

# CAPÍTULO 14

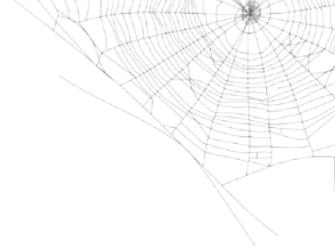
## A ARQUEOLOGIA E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRASILEIRO

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/pcdma14>

Jeanne Almeida Dias  
Tainá Aragão dos Santos  
Railson Cotias da Silva

**SUMÁRIO**

The background of the page is a photograph of an archaeological excavation site. The scene is dominated by a large, circular earthen pit that has been dug into the ground. The walls of the pit are uneven and show signs of manual excavation. In the foreground, a person wearing a white t-shirt and dark shorts is seen from the back, looking towards the center of the excavation. The ground around the pit is dry and dusty. The sky above is a pale, hazy blue with some light clouds. A large, white spiderweb is superimposed over the entire scene, with its center located near the bottom center of the page. The overall color palette is warm and muted, with a lot of beige, tan, and light blue tones.



## INTRODUÇÃO

O presente capítulo considera a análise dos diplomas legais e normatizações existentes no país e que norteiam a realização dos estudos ambientais no que concerne à realização do Licenciamento ambiental para obras de engenharia com foco desenvolvimentista para o Brasil. Assim, nesse sentido considerando o expresso pela Constituição Brasileira, especialmente em seu artigo 225, bem como o decreto-lei n. 25/37 e a lei federal 3.924/61 que exara como responsabilidade do Estado a salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro como elemento-propriedade da coletividade e, dessa forma, condiciona a sua salvaguarda aos entes dos poderes estaduais, federais e/ou municipais.

Nesse sentido, está inserido o patrimônio arqueológico, por ser entendido como elemento cultural representativo da diversidade e testemunho do processo formativo da sociedade brasileira. Assim, a partir do entendimento que todo processo de revolvimento de solo e alteração da paisagem caracterizada pela inserção desses empreendimentos pode representar dano irreversível ao patrimônio arqueológico, porventura, existente na área de implantação dos mesmos, haja vista o seu caráter finito e não renovável.

Esses são os pilares que regem o licenciamento ambiental no que tange a questão arqueológica, que passa a ser normatizado em 2015, através da portaria interministerial 60/15 e da instrução normativa 001/15 no que concerne a anuência do órgão de proteção do patrimônio, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan.

O estudo ora proposto teve como objetivo a análise e ampliação do entendimento sobre o processo de licenciamento ambiental brasileiro, versando sobre os estudos arqueológicos, a partir da identificação e discussão dos procedimentos e da legislação atinentes ao Licenciamento Ambiental no país e sua aplicação.

Sinopticamente, baseou-se no levantamento de dados primários e secundários sobre o Licenciamento Ambiental, especificamente, a partir dos estudos arqueológicos realizados na Bahia entre os anos de 2001 e 2016.

Tal recorte de tempo está associado a dois marcos temporais de assumida relevância à realização dos trabalhos arqueológicos e a questão ambiental: a publicação da portaria Iphan 230, em 2002 e a instrução normativa 001/2015, que revogou a supramencionada portaria. É importante ressaltar que ambas buscavam e buscam compatibilizar a execução estudos arqueológicos aos procedimentos referentes a realização do licenciamento ambiental.



O esse trabalho busca, desta forma, a partir do levantamento de dados nas fontes bibliográficas existentes no país e normatizações, fornecer dados sobre resultados positivos para a preservação do ambiente natural e cultural, a partir da realização dos estudos arqueológicos, demonstrando a relevância da inserção desses estudos nos procedimentos necessários ao Licenciamento Ambiental, atrelado a ação de salvaguarda e proteção desse patrimônio e suas informações oriundas sobre o processo de ocupação e uso dos espaços, desde de épocas pretéritas como atestam os sítios pré-históricos àquelas mais recentes comprovadas pelos sítios pós-coloniais, para o estado da Bahia.

## **ARQUEOLOGIA: CONCEITOS E ALGUMAS DEFINIÇÕES**

A arqueologia enquadra-se no quadro das Ciências Sociais e tem como objetivo o estudo do passado humano e das civilizações através o exame e análise dos vestígios materiais por eles deixados.

A palavra “arqueologia” se origina com a aglutinação de dois termos gregos: *archaios*, que significa “passado” ou “antigo”; e *logus*, que pode ser traduzido por “ciência” ou “estudo”; assim, em sentido mais *lato* a expressão arqueologia significa “ciência que estuda o passado” ou “ciência que estuda o antigo”.

A pesquisa historiográfica aponta que o que seria os primórdios do que atualmente é entendida como uma pesquisa arqueológica teve as suas raízes no antiquarismo e/ou colecionismo, ou seja, no hábito de colecionar objetos antigos e iniciou-se ao longo do século XVI, diante da curiosidade cada vez mais crescente sobre informações perdidas a respeito do passado das sociedades. O lugar desta prática e das primeiras grandes descobertas foi a Europa, tendo como expoentes as cidades de Pompeia e Herculano, na Itália, soterradas por cinzas durante a erupção do vulcão Vesúvio. Entretanto, à medida que as técnicas e metodologias científicas foram se aperfeiçoando, a Arqueologia, enquanto ciência, alcançou uma curva em ascendência, angariando um escopo em termo de *práxis e ethos* mais definidos. Assim, a partir do século XIX, vê-se o surgimento das primeiras teorias e debates sobre o modo de vida humano na Pré-história, entendido como o período que antecedeu o desenvolvimento das maneiras escritas formais. Já no século XX, o grande volume de descobertas fez com que essa ciência encontrasse o seu auge e atingisse uma maior popularidade.

Outro momento marcante dentro do percurso da consolidação da Arqueologia, foi a implementação de uma legislação ambiental mais rigorosa dentro do *modus operandi* a ser observado no âmbito do licenciamento ambiental

para a implantação de empreendimentos no Brasil. Nesse sentido, considerando a legislação vigente, todas as obras de engenharia e/ou os diferenciados tipos de empreendimentos e obras civis que demandem licenciamento ambiental, de acordo com o seu enquadramento ou estado de tombamento público, necessitam da realização de um estudo arqueológico prévio para que se evite impactos negativos de desaparecimento, em definitivo, das informações sobre o patrimônio cultural antigo, mas voltaremos a esta questão adiante. Nesse cenário, entra em cena o arqueólogo, profissional responsável por esse tipo de estudo, além de centrar grande relevância ao quadro do licenciamento ambiental, a pesquisa arqueológica e, em consequência a Arqueologia.

Além dos estudos arqueológicos realizados no âmbito do licenciamento ambiental, arqueólogos podem realizar pesquisas arqueológicas de cunho acadêmico. Nesse sentido, passam a integrar equipes de pesquisas que mantêm uma relação direta com universidades e demais institutos de ensino, pesquisa e/ou extensão.

Durante a execução da pesquisa arqueológica, são feitas algumas intervenções no solo que irão identificar a presença ou não de vestígios deixados pelos grupos que viveram no local em períodos mais recuados da nossa história. As escavações cumprem, portanto, uma importante etapa de investigação do profissional. Entretanto, é importante salientar que ao arqueólogo cabe ainda as atividades da pesquisa em arquivos e documentos históricos, além do diálogo com a comunidade e com outros profissionais como biólogos, arquitetos, engenheiros, historiadores e antropólogos que irão nortear a etapa que antecede a escavação, onde se define a área a ser estudada, os objetivos e os métodos que irão ser utilizados.

Essas áreas que abrigam remanescentes de culturas pretéritas, os quais nos conduzem ao entendimento dos diferentes processos de ocupação humana e do seu modelo adaptativo, são denominadas de Sítios Arqueológicos.

O contexto de interesse arqueológico é formado por vestígios deixados pela presença desses indivíduos, isoladamente ou em grupo. Esses vestígios são denominados de cultura material, os tipos de vestígios encontrados e as especificidades de cada área, são usados na classificação dos diferentes sítios.

Quanto à periodização, aqueles constituídos antes da chegada do colonizador ao Brasil (Pré-históricos ou Pré-coloniais) e os contextos formados após a colonização brasileira (Sítios históricos). Na atualidade, graças aos estudos já realizados, sabe-se que uma mesma área pode ter passado por diversos momentos de ocupação de diferentes agrupamentos humanos, esses locais são denominados como sítios multicomponenciais.

De acordo com a classificação da composição dos vestígios arqueológicos localizados, têm-se os Sítios de Arte Rupestre em contextos onde se observa existência de grafismos, sejam eles pinturas ou gravuras, executadas em suportes rochosos.

Os sítios líticos são aqueles nos quais são observados a presença de artefatos feitos em pedra, sejam eles polidos ou lascados. Tanto os sítios de arte rupestre quanto os líticos, em sua maioria, são sítios pré-históricos. Há ainda aqueles exemplares dos processos de ocupação humana, representados por ruínas ou reminiscências existentes na área urbana da cidade, são categorizados como sítios arqueológicos históricos e estudados pela Arqueologia Urbana. Os principais materiais observados em sítios históricos são fragmentos cerâmicos, vidros, ossos e/ou metais.

A documentação histórica comprova que a comunicação terrestre, por rodovias, foi para o caso do Brasil, algo posterior, ao intercâmbio fluvial e marítimo.

Assim, esse amplo deslocamento ocorrido entre as diferentes populações acarretou a formação de sítios arqueológicos submersos, por descarte, abandono ou por naufrágio. Os sítios submersos ou aqueles localizados próximos a áreas molhadas, são o objeto de estudo da Arqueologia Subaquática.

Desta maneira, o ambiente, é o principal foco da atenção dos estudos da arqueologia, uma vez que a paisagem é o resultado direto da intervenção humana a fim de propiciar elementos necessários à sua sobrevivência. Assim, a arqueologia busca exatamente essas marcas deixadas, tanto a partir da sua forma mais elaborada, isto é, a cultura material propriamente dita, quando os vestígios da interferência humana e sua interação com o ambiente, a partir dos seus mecanismos, seja a domesticação de plantas e animais, seja buscando seu melhor padrão de adaptabilidade, áreas de residência, enterramento, obtenção de matéria-prima para a construção de ferramentas e acessórios (normalmente minerais), técnicas de apresamento e condução de águas, entre outros elementos passíveis de estudo.

## **O AMBIENTE**

No que tange a definição de ambiente, observa-se a discussão a respeito do emprego da expressão “meio” em associação à palavra “ambiente”, constituir-se em redundância desnecessária, uma vez que por significado, a segunda expressão exposta por si só já abarcaria a ideia do todo, uma vez que o significado mais consagrado para “ambiente” estaria relacionado “a tudo aquilo que nos circunda” (Fiorillo *et al.*, 2015). Nesse sentido, ressalta-se o disposto na Constituição Brasileira

de 1988, em especial ao seu art. 225, que para alguns autores seria a pedra basilar ao nascimento do Direito Ambiental Brasileiro, este artigo amplia o entendimento sobre o alcance e manutenção do meio ambiente equilibrado e saudável, como sendo, em última análise, de posse coletiva, portanto obrigação do Estado prover, estando a ele agregado àqueles bens relacionados a cultura, patrimônio, além dos eminentemente naturais.

## **O direito ambiental e as normatizações pertinentes a questão arqueológica**

À definição inicial de meio ambiente, ou melhor, ambiente soma-se aquela proposta pela lei n. 6.938, de 1981, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu art. 3º sobre o assunto define que: “I – meio ambiente, (é) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

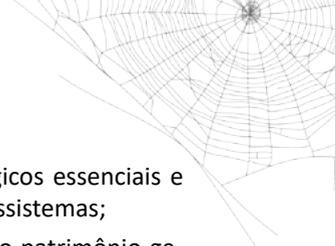
Assim, a percepção alcançada pelo direito, a partir desses instrumentos normativos sobre o meio ambiente apresentaria dois processos distintos um atrelado a emergência da manutenção do aspecto qualitativo para o denominado meio ambiente e outro, focado na obtenção do bem-estar da população, no que se relaciona a promoção da sua qualidade de vida.

Uma classificação proposta, a partir das peculiaridades de cada um dos seus aspectos significativos e que auxilia o entendimento, de maneira mais ampla, do meio ambiente poderia ser observado em: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente cultural.

A compreensão sobre o aspecto natural evocado para o meio ambiente, também denominado de físico, seria aquele que engloba as reservas naturais existente, isto é, os elementos constitutivos da biosfera, atmosfera, solos, rios, mares e demais áreas molhadas do planeta, solo e subsolo, fauna e flora. Sua proteção é exarada pela Constituição de 1988 da seguinte forma:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A partir da análise das alíneas III, IV, V e VII vê-se já demonstrado que a conceituação de ambiente recebe uma percepção expandida, instando também as bases para a discussão de uma política ambiental mais ampla. Outros avanços observados centram-se na introdução da análise prévia de impactos das atividades consideradas potencialmente degradantes ao ambiente e sua publicidade não só aos resultados desses estudos, mas à centralidade contemplada na promoção dos processos educativos que incentivem a preservação ambiental através da interação entre diversificados grupos sociais. Nesse sentido, o art. 225, evoca responsabilidades ao poder público, mas compartilha os direitos e deveres para a obtenção de um ambiente equilibrado e capaz de proporcionar qualidade de vida e bem-estar com todos os cidadãos.

[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a



sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Outro aspecto associado ao meio ambiente faz referência àquele no qual se desenvolvem a maior parte das experiências cotidianas da população, isto é, o conjunto edificado e os aparelhos públicos, simultaneamente denominados de espaço urbano fechado e espaço urbano aberto, o qual pela sua peculiaridade engloba-se no meio ambiente artificial.

Nesse sentido, nossa Carta Magna dedica alguns artigos para a abordagem desse aspecto, além do expresso no art. 225, já citado, o assunto ainda é discutido; no art. 5º, XXIII a XXV, ao abordar a questão dos direitos individuais e coletivos, cria diretrizes quanto a regulação do uso social e do direito à propriedade; no art. 21, XX, quando direciona as competências da União sobre os mecanismos de desenvolvimento urbano. Nesse sentido, ao Estado caberia “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” e no art. 182:

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Ainda dentro do entendimento da necessária manutenção da qualidade de vida, bem-estar e saúde da população, a fim de propiciar um meio ambiente equilibrado, encontra-se aquele atrelado ao mundo do trabalho, sem ele a realização de atividades economicamente remuneradas ou não, que no entanto, não perde a tutela obrigatória do estado, sendo portanto foco de diretivas da Constituição Brasileira, no art. 7º, quando aborda o direito dos trabalhadores, tanto urbanos quanto rurais, visando a melhoria de sua condição social e chamando atenção à inserção de medidas mitigatórias, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (Constituição Federal, 1988, art. 7º, XXIII), ressaltando ainda no seu art. 200, VIII, a obrigatoriedade do Sistema Único de Saúde – SUS de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Retorna-se à Carta Magna de 1988 para abordar o último aspecto classificatório do meio ambiente, aquele atrelado à questão cultural, lembrando que sob esta rubrica encontra toda a série de procedimentos relativos a historicidade, elementos de cunho artístico, paisagístico e arqueológico. Estando em diferenciação daqueles relacionados ao meio ambiente artificial por contemplar valor especial, sendo elemento importante na conformação dos processos de identidade, formação e cultura de um povo. Nesse sentido, promotores da noção de pertença e cidadania.

O art. 225, já abordado, evoca garantias de exercício e alcance a todos os cidadãos brasileiros de contato com seus elementos culturais, sua valorização e difusão as manifestações culturais de origem afro-brasileiras, indígenas e ou de quaisquer outros grupos formadores do processo civilizatório nacional.



Entretanto é no art. 216 que aparecem de forma mais clara as delimitações do meio ambiente cultural, considerando que:

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Diante do abordado no referido artigo a manutenção, conservação e proteção dos sítios arqueológicos estão garantidas, sendo obrigação do Estado promover, visto tratar-se de elemento significativo a guarda de informações que oportunizaram a manutenção do meio ambiente equilibrado, como a transmissão de informações que contribuirão ao fortalecimento das ideias de identidade e pertença às futuras gerações como abordado na própria Constituição Federal.

A definição mais clara do patrimônio arqueológico foi formulada pela lei federal n. 3.924/61, que em seu art. 2º considerou como monumentos arqueológico ou pré-históricos:

- as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente;
- os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;
- os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmi-



cos”, nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

- as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Os dois parágrafos seguintes desta lei, abordará simultaneamente, a proibição de destruição, aproveitamento econômico ou mutilação sem a prévia pesquisa científica que garanta a salvaguarda das informações afim de fazê-las chegar as atuais e futuras gerações, bem como, a necessidade de comunicação prévia ao órgão responsável pela anuência, fiscalização e acompanhamento dos procedimentos relativos ao processo de estudo arqueológico – o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan.

Assim o art. 7º informa que: “As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União”.

E a inobservância da lei é tratada no art. 5º, exarando que: “Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais”.

Desde a publicação da lei n. 3.924, em julho de 1961, outro grande marco temporal no que tange aos contextos de interesse arqueológico e sua proteção, foi a publicação da lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que organizou a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. É ela que vai regulamentar dos elementos decisivos pela proteção do meio ambiente ao determinar no seu art. 9º, III e IV, respectivamente, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Impacto ambiental que o art. 1º da resolução do Conama 001/1986 define como:

Artigo 1º – Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;



- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais.

Ainda no seu art. 10 a lei n. 6.938/81 traz as diretrizes necessárias à realização de um licenciamento ambiental nos seguintes termos:

Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Estas diretrizes foram reforçadas pelas resoluções do Conama n. 001, de 1986 e n. 237, de 1997. A última normativa citada traz ainda em seu art. 1º as seguintes definições:

- I. - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- II. - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- III. - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico

ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Outra inovação consolidada dentro do Licenciamento ambiental, foi oportunizada pela publicação do decreto federal n. 99.274, que em seu art. 19, introduziu o conceito de tríplice licença, como padronizador do sistema de licenciamento ambiental, segundo ele, ficaria a cargo do Estado, representado pelos órgãos ambientais competentes a expedição das seguintes licenças:

Art. 19 – O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I. - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- II. - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- III. - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

O arremate final aos procedimentos pertinentes ao licenciamento ambiental foi dado pela resolução do Conama, que em seu art. 3º informa que para os empreendimentos e atividades considerados potencialmente degradantes ao meio ambiente, a expedição das licenças ambientais dependerá de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA). Estudos que contemplam possíveis impactos que acometam os meios naturais e socioeconômicos, inclusive, ao meio ambiente cultural.

## **O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ATRELADO A ARQUEOLOGIA**

A realização dos trabalhos arqueológicos visa atender as disposições existentes na Legislação Brasileira, com maior ênfase aos artigos 216 e 225 da Constituição Federal de 1988 que assegura ser dever do Estado a conservação dos

bens culturais do país. Nesse sentido, foi elegido a fundação e continuidade do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na década de 30 do século XX – ao SPHAN cabia a tarefa de preservação para fazer chegar as futuras gerações o patrimônio cultural considerado como garantida à coletividade.

Na década de 90 do mesmo século, o SPHAN transforma-se em instituto e a autarquia passa a ter uma maior capilaridade em termos de políticas pró-patrimônio. Apesar das normativas, do inicialmente SPHAN e depois Iphan, relativas a realização dos estudos arqueológicos se tornam mais densas a partir de 1988, com a publicação da portaria SPHAN n. 7, que disciplina e ordena a apresentação dos projetos de pesquisa em arqueologia. Ressalta-se que esse é o ponto inicial, relevante sim, mas que nesse primeiro momento a arqueologia ainda não estava fortemente atrelada aos procedimentos relativos ao licenciamento ambiental. Esse estágio inicial dos dispositivos normativos abarcava, em grande parte, os estudos acadêmicos, desenvolvidos a partir de grandes universidades e, principalmente coordenados por arqueólogos estrangeiros atuando no país.

A necessidade cada vez maior da realização dos estudos arqueológicos, visto o grande potencial e a importância do país para o entendimento desses processos de ocupações pretéritas, ou seja, do processo formativo da paisagem cultural e do meio ambiente culturalizado é que conduziu a introdução da exigência da pesquisa arqueológica no licenciamento ambiental para a implantação de quaisquer empreendimentos, independente do seu porte, no território brasileiro.

Essa mudança de paradigma foi consolidada a partir da publicação da portaria Iphan n. 230/02, que compatibilizava a realização dos estudos arqueológicos a obtenção das licenças Prévia, de Instalação e de Operação. Nesse sentido, amplia-se o foco sobre a relevância do Iphan dentro do licenciamento, pois é ele o ente da União responsável pela análise, supervisão e pronunciamento sobre a anuência de cada uma das licenças mencionadas.

## **Antes de prosseguirmos, faz-se necessário a explicação sobre cada uma delas:**

A Licença Prévia (LP), dentro do licenciamento ambiental/arqueológico, é aquela que está relacionada à viabilidade ambiental do empreendimento; é nesse momento que são apresentados óbices à continuidade de implantação do empreendimento na área proposta. Um dos momentos mais importantes em todo o licenciamento, pois além de se analisar a existência de óbices à viabilidade ambiental, são exarados os procedimentos a serem observados nos momentos *a posteriori*-



ri do licenciamento. Os estudos arqueológicos realizados nessa etapa têm caráter prognóstico.

A Licença de Instalação (LI), como seu próprio nome enfatiza é aquela que possibilita a realização dos procedimentos relativos a instalação do empreendimento, quando além do projeto básico elaborado, com a aprovação da viabilidade para a área pretendida, é elaborado o projeto executivo que traz em seu bojo o traçado definitivo com a área diretamente afetada pela implantação das estruturas permanentes e provisória. Os trabalhos arqueológicos que sempre devem ser realizados previamente a realização de qualquer atividade que impliquem revolvimento de solo ou possível risco a matriz arqueológica, porventura, existente na área, devem ser capazes de realizar um raio X no local, a partir da execução de uma metodologia assertiva, visando detectar a presença de sítios, materiais ou contextos de interesse arqueológico. Essas áreas uma vez identificadas são informadas em relatório próprio ao Iphan, que no momento de expor sobre seu posicionamento quanto a anuência da Licença de Instalação do empreendimento, direciona quais serão os procedimentos necessários a serem cumpridos, no que tange a questão arqueológica, para que o empreendedor interessado continue corretamente o processo de licenciamento ambiental.

A Licença de Operação (LO) é aquela que possibilita ao empreendimento entrar em funcionamento. O Iphan se posiciona quanto da anuência a LO, e, caso haja, sítios ou áreas relevantes e uma vez cumpridas as exigências do órgão que pode ir desde do Salvamento arqueológico do sítio, medidas de isolamento e identificação até a elaboração de um plano de gestão que envolva atividade de manutenção, conservação, socialização e educação ambiental e/ou patrimonial sobre a área, após cumpridas as exigências o empreendimento tem a anuência positiva do órgão.

Apesar de serem órgãos distintos o Iphan e o Ibama (ou os órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente) precisam trabalhar juntos, pois a anuência positiva do Iphan, no que tange a questão do patrimônio cultural, é condição *sine qua non* para a expedição das licenças dos órgãos ambientais, conforme exposto pela portaria interministerial 419, de 2011, recentemente substituída pela portaria interministerial 60, de 2015, sob pena de ser considerada invalidada por portar vício de origem.

No ano de 2015 duas normatizações foram atualizadas, conforme mencionado a portaria interministerial 419/11, foi substituída pela portaria interministerial 60/2015. A atualização se deu pela apresentação dos órgãos de meio ambiente, que passam a ser colocados como os mediadores de todo o processo, inclusive sendo responsáveis pela tramitação e junção das manifestações demais órgãos envolvidos nos procedimentos relativos ao licenciamento ambiental e, por outro lado, esta

portaria regula as responsabilidades e competências de cada um dos agentes públicos. Assim, a Fundação Palmares para pronunciamento sobre terras quilombolas se existentes na área do empreendimento, a Funai a cargo de condicionar estudos a ser realizados em terrenos indígenas, o Incra quando as áreas envolverem questões fundiárias a serem abordadas e, ao Iphan sobre os procedimentos arqueológicos e de cunho cultural a serem implementados nas áreas pretendidas para a implantação do empreendimento.

A outra substituição se deu a partir da implementação da instrução normativa 01/2015, que revogou a portaria 230/02, na sua publicação. A IN 01/2015 visou adequar os procedimentos do Iphan às diretivas exaradas pela portaria 60/2015. O que a IN traz de novo à discussão é a apresentação de um enquadramento prévio para cada empreendimento de acordo com seu porte e tipo de impacto passível a possíveis zonas de interesse arqueológico, visto que muitas destas áreas e sítios ainda não foram descobertos, mas gozam da mesma proteção legal exposta na lei n. 3.924/61. Além disso, a normativa foca na realização de um programa educativo mais denso junto as comunidades envolvidas na área de implantação do empreendimento e profissionais indireta e diretamente envolvidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo da exposição, a ampliação do conhecimento produzido sobre o processo de licenciamento ambiental, pelos órgãos ambientes competentes e o licenciamento arqueológico atinente ao licenciamento ambiental e conduzido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, foram apresentando convergência.

No nosso entendimento, isso demonstra antes de qualquer coisa um amadurecimento sobre o pensamento a respeito da importância e urgência da questão ambiental, o próprio nascimento de um ramo do Direito, exclusivo ao tratamento da matéria aponta que a manutenção do meio ambiente equilibrado, com informações resguardadas que alcance não só as gerações existentes, mas as futuras, como forma última de herança cultural, atesta um amadurecimento do Brasil no tratamento da questão.

Tornar-se signatário de alguns tratados internacionais, que não foram aqui abordados, por falta de tempo, espaço e sob risco de perda do foco desse estudo, pode ter contribuído para alertar as autoridades dirigentes sobre a emergência do tema, que como visto, ultrapassa a esfera do aspecto natural e alcança outras peculiaridades, por ser corretamente, no nosso entendimento, a questão do ambiente,



do bem estar da coletividade e da obtenção da sua qualidade de vida, assim como exarado por nossa constituição e nos outros documentos examinados, tratar-se de matéria mais ampla.

Tal amplitude alcança as esferas de realização das atividades cotidianas, enlaça o mundo do trabalho e aterrissa nos aspectos culturais. Tais elementos que nos unem enquanto único tipo de raça humana, as percepções das populações e, mais especificamente a brasileira e baiana, por conseguinte sobre a sua noção de origem, espaço, uso, passado e representação social envolvem-se em uma intrincada teia.

A observação mais pormenorizada dessa teia, ou melhor desses elementos, oportuniza a cada indivíduo valorizar o seu ponto de vista, sem prejuízo às ações dos órgãos e entidades competentes, é o que busca a arqueologia, que como vimos aqui, é também um meio de conservação e preservação do nosso patrimônio, que em última análise, por estabelecer diálogo estreito aos aspectos naturais e paisagísticos, é via privilegiada de preservação e cuidado com o ambiente.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, R.; SOUZA, M. C. de; GALLO, H. **Normas e gerenciamento do patrimônio arqueológico**. Superintendência Regional do Iphan-SP, São Paulo, 2010.

BEZERRA DE MENEZES, U. A. “*New Archaeology*”: a arqueologia como ciência. In: **Diálogos sobre a Arqueologia**. Terceira Série, ano 1, n. 1, 1983.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n. 25/1937**, de 30 de novembro de 1937. Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n. 99.274/90**, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981, e a lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2018.



BRASIL. **Instrução normativa Iphan n. 001/15**, de 25 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO\\_NORMATIVA\\_001\\_DE\\_25\\_DE\\_MARCO\\_DE\\_2015.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO_NORMATIVA_001_DE_25_DE_MARCO_DE_2015.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. **Lei federal n. 3.924/61**, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Disponível em: <[http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOMACE/patrimonio-historico/Legislacao/Lei\\_3.924-61.pdf](http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOMACE/patrimonio-historico/Legislacao/Lei_3.924-61.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. **Lei federal n. 6.938/81**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. **Portaria SPHAN n. 7**, de 1 de dezembro de 1988. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria\\_n\\_007\\_de\\_1\\_de\\_dezembro\\_de\\_1988.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_007_de_1_de_dezembro_de_1988.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

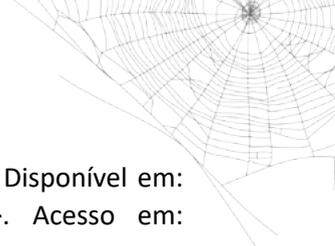
BRASIL. **Portaria Iphan n. 230**, de 17 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria\\_n\\_230\\_de\\_17\\_de\\_dezembro\\_de\\_2002.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_230_de_17_de_dezembro_de_2002.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. **Portaria Iphan n. 127**, de 30 de abril de 2009. Disponível em: <<https://iphanparana.wordpress.com/iphanparana/legislacao/legislacao-do-patrimonio-material/portaria-no-127-de-30-de-abril-de-2009/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. **Portaria interministerial n. 419**, de 26 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/file/2010/11/portaria-419-11.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. **Portaria interministerial n. 60**, de 24 de março de 2015. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria\\_Interministerial\\_60\\_de\\_24\\_de\\_marco\\_de\\_2015.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. **Resolução Conama n. 001**, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 28 fev. 2018.



BRASIL. **Resolução Conama n. 237**, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, C. A. P. *et al.* **Licenciamento Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GASPAR, M. D. História da construção da Arqueologia *Histórica brasileira*. In: **Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia – USP**, São Paulo, n. 13, 2003.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: < [www.ibama.gov.br/](http://www.ibama.gov.br/)>. Acesso em: 14 de maio de 2016.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <[www.iphan.gov.br](http://www.iphan.gov.br) >. Acesso em: 14 de maio de 2016.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: < [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TRIGGER, B. **História do Pensamento Arqueológico**. São Paulo: Odysseus, 2004.